

PROCESSO (CONSTITUCIONAL): RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO À LUZ DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Carlos Marden Cabral Coutinho*

1. Introdução. 2. De Bülow a Fazzalari: 100 anos de evolução do Direito Processual. 3. Processo, Constituição e Democracia: as Bases da Teoria Constitucionalista. 4. Processo Constitucional Democrático: uma compreensão necessária 5. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir o conceito de processo constitucional em uma perspectiva compatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Para tanto, pretende-se traçar um breve histórico das teorias do processo, mostrando como a Teoria Estruturalista (Elio Fazzalari) superou definitivamente a Teoria da Relação Jurídica (Oskar von Bülow) como representação ideal do fenômeno processual. Diante disso, pretende-se destacar a Teoria Constitucionalista, com especial destaque para o conceito de modelo constitucional de processo (Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera), notadamente naquilo em que se relaciona com a ideia de democracia procedimental discursiva (Jürgen Habermas). Por fim, far-se-á uma exposição crítica da doutrina brasileira sob o tema, mostrando como a Escola Instrumentalista do Processo (Cândido Rangel Dinamarco) é fruto da perpetuação de um conjunto de conceitos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Por fim, expor-se-á a dificuldade em transcender a Teoria da Relação Jurídica, o que tem gerado repercussões práticas significativas na evolução do direito processual pátrio, especialmente no que se refere à busca por celeridade e a tentativa por realizar contínuas reformas nos estatutos processuais.

Palavras-chave: Processo Constitucional. Estado Democrático de Direito. Teorias do Processo. Modelo Constitucional de Processo. Reforma dos Estatutos Processuais.

* Procurador Federal. Graduado em Direito, Especialista em Processo Civil e Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutorando em Direito Processual na PUC Minas. Professor do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito do Centro de Ensino da Área Jurídica Federal – CEAJUFE. Professor do Curso Pro Labore. E-mail: carlosmardenc@hotmai.com.

1 INTRODUÇÃO

A Segunda Grande Guerra (1939-45) foi um evento de significativa relevância não apenas para a História em geral, mas também para a História do Direito. Dada a quantidade e o grau das atrocidades cometidas (sob o manto da legalidade) durante o conflito, o mundo jurídico percebeu que o Estado de Direito não podia mais ser tomado como ideal, o mesmo se podendo dizer do Estado Social, surgido poucas décadas antes com a Constituição Mexicana de 1917 e sedimentado com a Constituição Alemã de 1919. A busca por mudanças passou essencialmente pela criação da Organização das Nações Unidas (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), dando início a um movimento de reação aos horrores da guerra, que viria a se refletir em todos os campos humanos de atuação.

Especificamente para o direito, a segunda metade do Século XX testemunhou o florescimento do chamado neoconstitucionalismo, um conjunto de doutrinas com o objetivo de refletir sobre o papel das constituições nos ordenamentos jurídicos. A análise exaustiva do neoconstitucionalismo exorbita o objetivo do presente trabalho, de maneira que nos limitaremos a destacar 02 (duas) de suas propostas: a) a ideia de supremacia da Constituição, que passava a ser vista como uma norma integrante do ordenamento jurídico (e, portanto, dotada de força normativa), tendo status superior a todas as outras; e b) o papel de destaque dado aos direitos fundamentais, que deixavam de ser periféricos e passavam a ser o centro de todo o ordenamento jurídico.

Uma vez que tal mudança, além de contundente, se dava no âmbito do direito constitucional, foi uma questão de tempo até que todo o direito se visse diante da necessidade de uma releitura de seus conceitos mais elementares, circunstância da qual não escapou o direito processual, que passou por uma rediscussão dos conceitos de ação, jurisdição e processo. Ao longo do Século XX e mais intensamente em seu último terço, novas teorias do processo remodelaram toda a antiga concepção dos institutos processuais, não apenas à luz do novo conceito de Constituição, mas também à luz da ideia de Estado Democrático de Direito, tendo por resultado a modulação do conceito de processo constitucional (democrático).

Toda essa revolução conceitual e paradigmática, entretanto, não foi devidamente acompanhada pela doutrina processual brasileira, que, apesar de incorporar o conceito de processo constitucional, não conseguiu apreender a verdadeira dimensão da fusão entre os conceitos de neoconstitucionalismo, processo e democracia. O déficit em questão se releva patente, *verbi gratia*, quando os mais celebrados doutrinadores continuam a insistir na diferença entre direito processual constitucional e direito constitucional processual; quando confundem processo constitucional com as ações constitucionais; e, principalmente, quando continuam a repetir vetustas ideias decorrentes de teorias do processo há muito superadas.

Os efeitos são sensíveis, portanto, em cada um dos movimentos de reforma dos estatutos processuais (e especialmente nos projetos de lei que visam à reforma total), bem como na própria forma de perceber o papel do Poder Judiciário e dos magistrados, com reflexo direto na hermenêutica constitucional (e jurídica em geral). Como se verá adiante, essa discussão não tem interesse limitado à academia ou aos teóricos, mas tem um interesse prático relevante, na medida em que essa doutrina tem ditado o curso do direito processual pátrio com os olhos voltados para o futuro e a mente presa no passado.

Neste trabalho, começar-se-á por fazer um breve histórico da evolução das teorias do processo, apresentando inicialmente a Teoria da Relação Jurídica de Oskar Von Bülow. A partir de então, será apresentada a crítica e a proposta de James Goldschmidt com a sua Teoria da Situação Jurídica. Enfim, expor-se-á a Teoria Estruturalista de Elio Fazzalari, que se entende ser um marco no estudo do processo, dada a importância das contribuições do autor italiano. Apesar de existência de outras teorias (por exemplo, a chamada Teoria Institucionalista), acredita-se que estas sejam as mais relevantes para o objetivo em tela.

Em seguida, partindo da Teoria Estruturalista, far-se-á uma exposição da chamada Teoria Constitucionalista, apresentando as contribuições que diversos autores (como José Alfredo de Oliveira Baracho) fizeram para que o direito processual absorvesse os avanços conquistados pelo neoconstitucionalismo. Destaque especial será dado para o conceito de modelo constitucional de processo (Italo Andolina e Giuseppe Vignera), que será tomado como base para a incorporação do conceito de democracia discursiva de Jürgen Habermas.

Por fim, analisar-se-á o modelo constitucional de processo consagrado na Constituição Federal de 1988, apontando-se os equívocos de compreensão por parte da doutrina brasileira ocupada com o direito processual. Neste ponto, será dado destaque à forma como a percepção equívoca e ultrapassada dos institutos processuais tem contaminado o direito processual pátrio, desde os seus conceitos até as várias tentativas de reformas e introdução de novos institutos (por exemplo, o incidente de resolução de demandas repetitivas).

Após a ultrapassagem destes pontos, pretende-se concluir que a doutrina brasileira ainda não teve a exata compreensão do que se deve entender atualmente por processo constitucional, bem como do modelo constitucional de processo presente na Constituição Federal de 1988. Tal entendimento, porém, é fundamental para que o direito processual pátrio seja reformado e inovado a partir de concepções compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Este trabalho é uma contribuição para tal entendimento.

2 DE BÜLOW A FAZZALARI: 100 ANOS DE EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

Tradicionalmente, a doutrina considera que a ciência do direito processual foi fundada por Oskar Von Bülow, em 1868, com a publicação de seu livro “A

*Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*¹. A chamada Teoria da Relação Jurídica teve uma contribuição essencial para a sua época, quando a discussão sobre a natureza jurídica do processo pendulava entre a concepção contratualista (POTHIER, 1800) e a quase-contratualista (SAVIGNY, 1850). Em tal contexto, tratar o processo como o instituto autônomo em relação ao direito material, representou um avanço significativo, notadamente pela sistematização de uma série de requisitos que permitiram o estudo científico do instituto².

Em tal obra, Bülow parte da análise da *actio* romana para chegar à conclusão de que existe uma diferença fundamental entre a relação jurídica material (discutida pelas partes) e a relação jurídica processual (que se forma em juízo). Existe, portanto, uma relação jurídica processual (independente da relação jurídica material), que vai ser o ponto de partida para a estruturação da teoria de Bülow e, por via de consequência, para o surgimento de uma ciência processual autônoma. Para o autor, o processo seria uma relação jurídica estabelecida entre juiz, autor e réu, cuja formação seria pressuposto à apreciação da relação jurídica material posta em juízo³.

Segundo Bülow, o processo teria um duplo espectro: intrinsecamente, seria percebido como relação jurídica; enquanto, extrinsecamente, como procedimento. O procedimento, portanto, não seria essencialmente diferente do processo, sendo apenas a sua forma exterior de manifestação. Apesar do avanço empreendido por tal teoria, a sua concepção trazia em si a ideia de vínculo pessoal entre os sujeitos do processo, estabelecendo entre as partes relações de sujeição, poderes e deveres⁴. Há, portanto, na Teoria da Relação Jurídica, uma ideia implícita de autoridade, que vem a ser o próprio mote da criação da teoria, cujo intuito principal é transferir ao magistrado parte de algo que era exclusivo das partes: o controle sobre o andamento do processo.

Se tal intuito fica disfarçado na obra-prima de Oskar Von Bülow, o mesmo não acontecerá em seu texto de 1885: "*Gesetz und Richteramt*". Em tal trabalho (compilado de duas palestras proferidas pelo autor), Bülow fará a exposição de toda a implicação de sua teoria, explicitando que seu entendimento é pela precêdência da função judicial, o que inclui não apenas a possibilidade de criação judicial do direito, mas também o reconhecimento de que a atividade dos magistrados é mais importante que a atividade parlamentar, uma vez que, dentro da tradição germânica, o direito sempre foi criado e atualizado pela atuação do Poder Judiciário⁵.

Nas palavras do próprio autor

Assim, o crescimento legal pode fazer muito mais (e mais facilmente) sem a palavra morta da lei do que sem a *viva vox* da atividade judicial. Por esta razão, o poder estatal foi capaz, por tanto tempo, de cumprir a sua tarefa de ordenar o direito sem a legislação. Nunca foi nem nunca será capaz de fazê-lo sem o judiciário! Por esta razão, o surgimento da legislação não foi capaz de desbancar o poder judiciário de criar o direito, mas este poder foi apenas colocado sobre a orientação da legislação⁶.

A Teoria da Relação Jurídica, portanto, conforme confessado por seu próprio criador, teve, desde o início, um caráter autoritário, no sentido de que objetivava o combate ao processo liberal então vigente. Para tanto, apostava no protagonismo judicial, estabelecendo uma hierarquia entre o juiz e os demais sujeitos processuais, bem como fundamentando a criação judicial do direito, numa perspectiva que privilegiava o Poder Judiciário em detrimento do Poder Legislativo. Em resposta ao liberalismo, oferecia-se um processo compatível com o Estado Social, que tinha por objetivo legitimar o entendimento subjetivo do juiz (visto como agente estatal ministrando a jurisdição)⁷.

A proposta de Bülow, entretanto, apesar de disfarçar o seu caráter autoritário, não passaria imune à crítica. Coube a James Goldschmidt apontar que a Teoria da Relação Jurídica não tinha uma sustentação, na medida em que não era correto dizer que as partes tinham deveres e obrigações entre si ou mesmo em relação ao magistrado. A seu ver, pode-se falar de ônus processual, mas jamais de obrigação, conceito de caráter privatista. Para Goldschmidt, o processo não é uma relação jurídica nem mesmo em estado latente⁸.

Para substituir a teoria que vergastara, James Goldschmidt propôs a Teoria da Situação Jurídica, afastando-se da visão privatista anteriormente vigente e apresentando o processo como uma situação jurídica, na qual se encontra a parte. Situação jurídica seria um conjunto de fatos e atos tidos pela lei como idôneos e, para Goldschmidt, a parte estaria em juízo à espera de uma decisão judicial, o que lhe colocaria em posição de expectativa (de uma sentença favorável) ou de perspectiva (de uma sentença desfavorável)⁹.

Apesar da crítica contundente que desferiu contra a Teoria da Relação Jurídica, parece que a maior contribuição da teoria de Goldschmidt foi a de lançar as bases para a chamada Teoria Estruturalista de Elio Fazzalari. Efetivamente, é a partir da ideia de situação jurídica que Fazzalari vai elaborar seu conceito de procedimento como conjunto de normas, atos e posições subjetivas que tem por objetivo a realização de um ato final. Esse ato final, caso proveniente do Estado, será chamado de provimento. Sentenças e leis são espécies de provimentos, naturalmente atos finais de provimentos bem diversos, mas, ainda assim, compatíveis com a estrutura esboçada por Fazzalari.

Dentre as inúmeras espécies possíveis de procedimentos, o processo vai se destacar como sendo o procedimento qualificado pelo contraditório¹⁰. O próprio Fazzalari sintetiza a questão ao dizer que

Existe, em resumo, o “processo”, quando em uma ou mais fases do *iter* de formação de um ato é contemplada a participação não só – e obviamente – do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, em contraditório, de modo que eles possam desenvolver atividades que o autor do ato deve determinar e cujos resultados ele pode desatender, mas não ignorar¹¹.

Pode-se dizer, então, que o autor italiano avançou significativamente na análise do fenômeno processual, superando as teorias anteriores. A seu ver, não há de se falar em processo como relação jurídica, pois este nada mais é do que uma série de atos, normas e posições subjetivas concatenadas, com o objetivo de produzir um ato final (o provimento), no caso, a sentença. Quanto a tais posições subjetivas das partes, podem ser reunidas no que o autor vai conceituar como ação, que não deve mais ser confundida como um direito do autor, mas sim como algo inerente a todos os interessados na decisão judicial, na medida em que lhes é dado participar do procedimento em simétrica paridade¹².

3 PROCESSO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA: AS BASES DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA

Como exposto no tópico anterior, nos mais de cem anos que se passaram entre o surgimento da Teoria da Relação Jurídica (1868) e da Teoria Estruturalista (1975), houve um significativo progresso no entendimento do conceito de processo. Tal instituto, que num primeiro momento era visto como uma relação jurídica entre as partes, gerando obrigações e direitos mútuos (bem como sujeição em face do magistrado), passou a ser visto como uma mera espécie de procedimento, voltado para o provimento final, mas caracterizado fundamentalmente pelo contraditório.

Mesmo a teoria de Fazzalari, entretanto, passou a ser objeto de crítica, principalmente por parte daqueles que viam nela um extremo formalismo, que se ocupava demasiadamente da questão estrutural do processo. No entendimento dos críticos, a Teoria Estruturalista carecia de complementação, na medida em que ignorava o aspecto constitucional do processo, viés que passou a ser objeto de estudo de vários autores, como Eduardo Couture, Héctor Fix-Zamudio, José Alfredo de Oliveira Baracho etc¹³.

Esses autores, entre outros, tinham a mesma visão sobre a relação entre Constituição e processo, ou seja, apesar de reconhecerem que o processo era procedimento em contraditório, entendiam também que essa concepção era indissociável da configuração constitucional do instituto. Em síntese, a chamada Teoria Constitucionalista entende que o processo tem de ser visto pela ótica do neoconstitucionalismo, o que significa dar destaque às normas constitucionais, com especial atenção àquelas pertinentes aos direitos fundamentais.

Buscando a fusão desses conceitos, o processo passa a ser percebido além do seu caráter instrumental, como sendo, ele próprio um direito fundamental, na medida em que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV diz que todos têm direito a se valer do processo, em caso de lesão ou ameaça a qualquer de seus direitos. Nessa perspectiva, possível se falar em um direito fundamental ao processo, que se apresenta como substituto do obsoleto direito de ação, já condenado por Fazzalari.

É nesse sentido a posição de José Alfredo de Oliveira Baracho, ao dizer que

O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (jurisdição, ação e processo) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais¹⁴.

A formatação final da teoria, entretanto, viria apenas no final do Século XX, com a introdução do conceito de modelo constitucional de processo pelos italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera. Segundo tais autores, a Constituição apresenta o instituto do processo cercado por uma série de princípios, que podem ser considerados como o modelo constitucional de processo¹⁵. Trata-se de uma base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo, já que todo processo é constitucional, seja em razão de sua fundamentação ou de sua estrutura¹⁶.

Segundo a teoria em tela, o modelo constitucional de processo teria uma espécie de eficácia irradiante, representada por três características apontadas pelos autores italianos: a) expansividade (capacidade de condicionar a formatação de qualquer procedimento jurisdicional criado pelo legislador); b) variabilidade (possibilidade de assumir formas diversas, adaptando-se aos mais variados tipos de procedimento exigidos pelas situações jurídicas específicas); e c) aperfeiçoabilidade (possibilidade de ser sempre aperfeiçoado pelo legislador infraconstitucional). Trata-se, portanto, de um modelo constitucional que estabelece limites para o legislador ordinário, ao mesmo tempo em que lhe franqueia espaço de atuação diante das situações concretas¹⁷.

Em resumo, então, pode-se dizer que, na compreensão da Teoria Constitucionalista, a Constituição Federal assegura ao cidadão direito fundamental ao processo (enquanto metodologia de garantia de seus direitos fundamentais). Ademais, não se trata de qualquer tipo de processo, mas sim de um procedimento compatível com o modelo constitucional de processo, ou seja, ao formatar os procedimentos, deve o legislador ordinário estar atento ao atendimento dos princípios constitucionais pertinentes ao tema. Em outras palavras, o modelo constitucional de processo oferece a moldura dentro da qual podem ser configurados os diversos procedimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, importante destacar que a concepção de modelo constitucional de processo vai além daquela de processo como procedimento em contraditório (apesar de não contrariá-la). De fato, ao se entender que a Constituição Federal ofereceu uma base principiológica uníssona sobre a qual deve se assentar o instituto, inevitável perceber que o contraditório é apenas um dos princípios envolvidos, sendo que os outros são a ampla defesa (participação); a imparcialidade do julgador; e a fundamentação das decisões. Esta visão sistêmica, inclusive, é aquela compatível com outro conceito fundamental ao Estado Democrático de Direito, qual seja, o de democracia.

A questão de o que seja democracia também foi corrente na segunda metade do Século XX, quando já era evidente a inviabilidade das democracias plebiscitárias e havia uma fundada desconfiança sobre a legitimidade da decisão das maiorias. A grande contribuição para tal discussão veio de Jürgen Habermas, que vinculou o conceito de democracia aos de participação, procedimento e discurso. Dentro da perspectiva de tal autor, para que uma decisão fosse democrática, era necessário que a sua construção contasse com a intervenção daqueles que viriam a ser atingidos por ela, ou seja, era preciso que os destinatários da norma fossem também os seus autores¹⁸.

Para Habermas, o caráter democrático e a legitimidade de uma norma dependiam essencialmente do procedimento adotado, de maneira que estariam presentes se houvesse participação dos destinatários da decisão, sendo-lhes franqueada a possibilidade de se valer do discurso racional. Em suas próprias palavras

Uma interpretação apoiada numa teoria do discurso insiste em afirmar que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar de convicções éticas consuetudinárias, e sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos¹⁹.

Tal contribuição, apesar de focada originalmente no caráter político das decisões, pode (e deve) ser transposta para o direito processual, se for o caso de idealizar um processo constitucional compatível com o Estado Democrático de Direito. Nesse caso, far-se-á imperativo o entendimento de que o processo, para ser democrático, não poderá ter caráter autoritário, mas deverá ter por premissa a participação de todos os interessados no provimento. Ademais, não é suficiente que lhes seja franqueada a ação e a possibilidade de discurso, mas também é preciso que os seus argumentos sejam levados em consideração, de forma que eles possam ser considerados não apenas destinatários, mas efetivamente co-autores do provimento (decisão judicial).

Essa visão é absolutamente convergente com os princípios (ampla defesa/participação, contraditório, imparcialidade, duração razoável e fundamentação da decisão) que formam a base do modelo constitucional de processo, o que não apenas permite, mas mesmo exige, que a ciência processual trabalhe atualmente com a ideia de processo constitucional democrático. Nessa concepção, todos os procedimentos têm de estar estritamente vinculados ao modelo constitucional de processo, sem perder de vista o caráter democrático do procedimento²⁰.

4 PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO: UMA COMPREENSÃO NECESSÁRIA

Um século e meio de evolução (das teorias sobre a natureza do processo) significou um enorme avanço para a ciência processual criada por Oskar Von Bülow. No Século XXI, em face do amadurecimento do neoconstitucionalismo

e da sedimentação do conceito de Estado Democrático de Direito, o processo não pode mais ser compreendido como instrumento da jurisdição, mas deve ser percebido a partir de uma perspectiva constitucional (uma vez que instituído pela Constituição e vinculado ao modelo constitucional de processo) e democrática (uma vez que as partes necessariamente devem ter a oportunidade de, em simétrica paridade, contribuir para a construção do provimento).

Uma concepção de processo compatível com o Estado Democrático de Direito deve concebê-lo como o âmbito jurídico que a Constituição pôs à disposição do cidadão, conferindo-lhe o direito fundamental ao processo, ou seja, a buscar junto ao Poder Judiciário a proteção dos outros direitos fundamentais que eventualmente sejam objeto de ameaça ou lesão. Ademais, o direito ao processo inclui o de ter à sua disposição um procedimento configurado em compatibilidade com o modelo constitucional de processo e que permita que os interessados sejam não somente destinatários, mas também coautores da decisão judicial. É somente nesse sentido que pode se falar no conceito de processo constitucional (democrático).

Tais ganhos teóricos, entretanto, apesar de sua fundamental relevância para compreensão do fenômeno processual, parecem não ter sido devidamente apreendidos pela doutrina processual brasileira, que continua vinculada à Teoria da Relação Jurídica. De fato, os principais doutrinadores do direito processual continuam repetindo, quero crer que inadvertidamente, concepções autoritárias e incompatíveis com as premissas do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Federal de 1988, como se desconhessem as contribuições de Elio Fazzalari e dos responsáveis por estudar o viés constitucional e democrático do processo.

Não deixa de ser surpreendente, portanto, que hoje em dia seja possível a consulta a livros de direito processual, nos quais se encontram afirmações no sentido de que “o processo é um instrumento a serviço da paz social”²¹, ou de que “o processo tem a sua natureza particularizada por servir à jurisdição, já que através dele o Estado se manifesta com o objetivo de fazer valer o ordenamento jurídico”²², ou ainda de que “o processo é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público”²³ ou mesmo de que “a ideia de contraditório não afasta a de relação jurídica”.²⁴

Todos os doutrinadores citados (e tantos outros quantos se deseje enumerar) podem ser enquadrados na chamada Escola Instrumentalista do Processo, que tem em Cândido Rangel Dinamarco o seu fundador e expoente máximo. Para referido autor, o processo não apenas teria uma instrumentalidade técnica (em relação às formas do procedimento), mas seria ele próprio um instrumento da jurisdição, sendo uma forma de atuação estatal no intuito de buscar a concepção de escopos metajurídicos (sociais, culturais, políticos, econômicos etc.).²⁵

Impossível substituir a explicação cristalina oferecida pelo próprio autor:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanha da indicação dos *objetivos* a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é *meio*; e todo meio só é tal e se legitima em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir, então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes que o utilizam.

[...]

Em outras palavras: a perspectiva instrumentalista do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetivos eleitos.²⁶

Tal entendimento é tão enraizado no direito processual pátrio, que contamina mesmo os mais novos acadêmicos, como é o caso de Hermes Zaneti Júnior que, apesar de flertar com a ideia de modelo constitucional de processo, acaba por dedicar toda a parte final de sua obra à defesa da criação judicial do direito²⁷, ignorando a pertinente crítica de Ronald Dworkin, que apontou o caráter positivista (e subjetivista) da discricionariedade judicial, especialmente ao destacar que a criação judicial do direito implicaria necessariamente aplicação retroativa da norma surgida diretamente nos tribunais.²⁸

Uma conjunção dos entendimentos aqui expostos não deixa qualquer margem de dúvida de que estamos, em pleno Século XXI, vivendo sob a égide da repetição das ideias que Bülow divulgou na segunda metade do Século XIX: o processo continua a ser percebido como um instrumento posto à disposição do Estado, para, por meio de jurisdição, atingir os seus objetivos. A partir dessa concepção, admite-se até mesmo que o Poder Judiciário aja com discricionariedade, inovando o ordenamento jurídico e aplicando normas recém-criadas a situações jurídicas preexistentes.

Como visto, entretanto, esta é uma visão completamente equivocada e obsoleta do processo, só atingível se forem ignorados os avanços teóricos acumulados durante quase cento e cinquenta anos de estudo científico do direito processual. Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se trata aqui de uma mera discussão acadêmica, pois a prevalência da concepção da Escola Instrumentalista (ainda afinada à ideia de processo como relação jurídica) tem gerado efeitos práticos concretos e verificáveis, na medida em que seus ícones estão à frente dos movimentos que objetivam a reforma dos Estatutos Processuais.

É sob a inspiração de uma visão instrumentalista do processo que se faz possível vislumbrar no Código de Processo Civil a existência de dispositivos que preveem o julgamento improcedente *ab initio* (sem qualquer atuação das partes)²⁹; o aumento exacerbado dos poderes do relator do recurso³⁰; a subsistência de prazos diferenciados para a Fazenda Pública³¹; o sobrestamento de recursos supostamente idênticos³² etc. Como é evidente, toda essa disciplina legal só é

possível ao arripio das ideias de modelo constitucional de processo, democracia e procedimento discursivo, encaixando-se, por outro lado, com perfeição na ideia de um processo que é visto como instrumento de pacificação social.

A percepção do processo como instrumento da jurisdição tem ainda o efeito funesto de subverter a prioridade estabelecida pela Constituição Federal, de maneira que se deixa de configurar procedimentos a partir da base principiológica do direito ao processo e passa-se a configurá-los tendo por referência um melhor funcionamento do Poder Judiciário, o que, normalmente, se traduz pela simplificação de procedimentos com o intuito de obter julgamentos mais céleres. Tal objetivo, por exemplo, foi expressamente reconhecido na exposição de motivos da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil, ao dizer que se tentou oferecer “um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo mais célere e mais justo”.³³

Não é à toa, portanto, que o Projeto de Lei nº 8.046/10 (novo Código de Processo Civil) continua a trazer dispositivos que repetem os equívocos do estatuto atual³⁴, a eles acrescentando novas disposições que ignoram completamente o instituto do contraditório e o caráter democrático do processo, como é o caso da possibilidade de o juiz, diante da mera suspeita de ocultação do acusado, simplesmente dispensar a necessidade de que este seja intimado da penhora.³⁵ Em outras palavras, o projeto do novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de que o suposto devedor tenha seus bens penhorados e apropriados sem que disso sequer tome conhecimento.

Não é preciso prosseguir nos exemplos, para demonstrar que existe um profundo equívoco na forma como vem sendo conduzido o estudo do direito processual brasileiro. Tanto as reformas parciais quanto totais, necessariamente devem obediência ao modelo constitucional de processo e à ideia de democracia como procedimento discursivo, sendo estas as referências a serem seguidas, em caso de necessidade de alteração dos procedimentos ora vigentes.

Neste sentido, cristalina a lição de Flaviane de Magalhães Barros, ao dizer que

O instrumentalismo foi, com certeza, a linha mestra para a reforma do processo civil, na busca por celeridade e efetividade como bases para um verdadeiro acesso à justiça, entendido como acesso à ordem jurídica justa.

(...)

É por isso que no final a crítica se volta para a compreensão do “processo”, sua relação com a Constituição e com os direitos fundamentais! Pois, para uma nova conformação do processo que garanta a co-participação das partes e uma adequada compreensão do papel do juiz, revela-se necessário rever a noção de processo que se tem no Estado Democrático de Direito, superando o ativismo próprio do paradigma do Estado Social.³⁶

O que se vê, ao contrário, é que a doutrina processual brasileira tem ignorado os avanços teóricos da ciência processual, mantendo-se aferrada à ideia de processo como relação jurídica, na sua vertente defendida pela Escola Instrumentalista. Como conseqüência, os sucessivos movimentos reformistas que se sucederam nos últimos vinte anos acabaram por afastar o processo do modelo constitucionalmente previsto em 1988, o que se refletiu em procedimentos antidemocráticos que, incapazes de harmonizar os princípios previstos na Constituição Federal, optam por privilegiar a celeridade e a simplicidade, como se o processo fosse um instrumento de atuação da jurisdição.

5 CONCLUSÃO

A contribuição de Oskar Von Bülow para o surgimento e a autonomia da ciência processual é inegável. Tal circunstância, entretanto, não autoriza que se ignore os aspectos autoritários de sua Teoria da Relação Jurídica, plenamente afinados com os objetivos e os valores da Alemanha no final do Século XIX, mas dissociados ao extremo do Estado Democrático de Direito que se busca construir no início do Século XIX. Uma compreensão apropriada do fenômeno processual nos dias de hoje deve levar em conta as contribuições que se seguiram a Bülow, notadamente aquelas apresentadas por James Goldschmidt e Elio Fazzalari.

A partir de tal recomposição histórica, o processo passa a ser visto como procedimento em contraditório, servindo de base para a Teoria Constitucionalista, responsável por adequar a ciência processual aos ganhos teóricos decorrentes do neoconstitucionalismo e da democracia procedimental discursiva de Jürgen Habermas. Pela convergência desses paradigmas, deve-se entender que existe um direito ao processo, enquanto metodologia de direitos fundamentais. Ademais, tal metodologia deve se apresentar em forma de um procedimento compatível com os princípios constituintes do modelo constitucional de processo, propiciando aos interessados uma atuação democrática, por meio da qual, eles contribuirão para a construção da decisão judicial, tornando-se autores e destinatários do provimento.

Essa concepção de processo constitucional democrático, entretanto, ainda não foi devidamente absorvida pela doutrina brasileira, que continua a se pautar pela ideia de processo como relação jurídica, tratando-o como um instrumento da jurisdição. Para a Escola Instrumentalista, o processo deve ser utilizado não para a garantia dos direitos fundamentais das partes, mas sim, para a consecução dos escopos metajurídicos (políticos, econômicos, sociais etc.) do Estado. Tal entendimento é reflexo de mentalidade autoritária que privilegia o protagonismo judicial e trata o subjetivismo e a discricionariedade do magistrado como o *locus* exclusivo de interpretação (e mesmo de criação!) das normas jurídicas³⁷.

A disseminação acrítica de tal concepção tem gerado enormes prejuízos ao direito processual brasileiro, que, mantendo-se vinculado a paradigmas há

muito superados, encontra-se incapacitado de oferecer soluções satisfatórias para a sua perda de eficiência e legitimidade³⁸. Em meio ao tumulto teórico, a doutrina não consegue perceber a necessidade de harmonização dos princípios do modelo constitucional de processo e passa a avaliar a atividade jurisdicional por critérios de eficiência (traduzidos em quantidade de processos e celeridade nos julgamentos).

A consequência é a sucessão de reformas dos estatutos processuais, sem que se atinja qualquer objetivo verificável. Na verdade, o que se tem é uma série de procedimentos cada vez mais distanciados do modelo constitucional de processo, porque buscam a celeridade processual em detrimento de outros direitos fundamentais, como ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões. Da mesma maneira, tem-se um processo cada vez menos democrático, pois a simplificação dos procedimentos reduz drasticamente o espaço discursivo das partes, que se percebem como simples destinatários (e não coautores) da decisão judicial.

Uma verdadeira reforma do direito processual passa necessariamente pela apreensão da ideia de processo constitucional democrático, como ambiente franqueado às partes para buscar a proteção contra ameaças ou lesões aos seus direitos, sem que precisem se submeter a um magistrado onipotente e comprometido com a resolução rápida dos conflitos. A duração razoável (e não mínima!) do processo é apenas um dos direitos fundamentais constituintes do modelo constitucional do processo e só será tida como razoável, na medida em que não inviabilizar o exercício dos demais princípios, quebrando a necessária harmonia entre eles.

O Estado Democrático de Direito é um conceito indissociável dos conceitos de constituição, democracia e direitos fundamentais; mas também é inseparável do conceito de processo, enquanto garantia de que os cidadãos terão os seus direitos respeitados. Desse modo, não se pode conceber a existência fática de um Estado Democrático de Direito, sem que se entenda o conceito de processo constitucional democrático, pois é nesse último que reside a própria garantia de existência dos fundamentos daquele.

Resta assim, deste trabalho, a exaltação para uma discussão séria e atualizada do tema, na firme convicção de que, enquanto não for possível realizar a fusão do processo com os conceitos de democracia e de constituição, o direito processual pátrio continuará a ser refém de doutrinas obsoletas, que atentam contra a própria existência de uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: G. Giappichelli, 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas a partir da Constituição. In: CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **(Re)forma do processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>.

_____. **Projeto de Lei nº 8.046 de 22 de dezembro de 2010 (novo Código de Processo Civil)**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. O “Modelo Constitucional do Direito Processual Civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (Coords.). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

_____. **Statutory Law and Judicial Function**. Philadelphia: *American Journal of Legal History*, 1995.

CALMON DE PASSOS, J. J. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra (Coords.). **Processo civil: novas tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabril Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoria General Del Processo**. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia (entre facticidade e validade)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

- 1 André Cordeiro Leal não compartilha de tal entendimento, mas deixa claro que esta é a posição dominante na doutrina: “*Daí afirmarmos que Bülow não pode ser considerado, como muitos ainda insistem em fazer, o fundador da ciência processual atual, mas o inaugurador de uma vertente tecnológica da jurisdição como atividade do juiz*” (Instrumentalidade do processo em crise, p. 65).
- 2 LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 65.
- 3 BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.
- 4 BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 85-86.
- 5 BÜLOW, Oskar Von. **Statutory Law and Judicial Function**. Philadelphia: *American Journal of Legal History* 71, 1995.
- 6 Na versão do texto em inglês: “Thus, legal growth can do without the dead word of the statute so much more easily than the viva vox of the judicial office. For that reason, the state power was able to accomplish its job of ordering the law without legislation for so long. It has never been able to and will never be able to without the judiciary! For that reason, the rise of legislation has not been able to displace the power of the judiciary to create law, but that power has only been put under the guidance of legislation” (idem, p.16).
- 7 NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98-106.
- 8 GOLDSCHMIDT, James. **Teoria General Del Proceso**. Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 14-23.
- 9 Idem, p. 43-63.
- 10 FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.
- 11 Idem, p. 120.
- 12 Idem, p. 505.
- 13 BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 91-92.
- 14 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 47.
- 15 ANDOLINA, Ítalo e VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: G. Giappichelli, 1997, p. 08.
- 16 BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas a partir da Constituição. In: CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 333-334.
- 17 ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. Op. cit., p. 09-11.
- 18 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia (entre facticidade e validade)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- 19 Idem, p. 345.
- 20 Quanto à relação entre democracia e discurso, pertinente a lição de André Del Negri: “As sociedades totalitárias são avessas ao debate. Silenciam o discurso dos atores sociais, tanto quanto. Em face dessa não possibilidade de manifestar opinião, o outro é anulado. Por isso, a importância dos estudos que buscam a emancipação dos indivíduos num contexto que privilegie a pluralidade de vozes e de visões do mundo. Daí a importância da teoria da democracia, das soluções legítimas para os problemas sociais, da ‘inclusão

- do outro', da contestação da racionalidade, das 'sociedades abertas', de uma razão dialogal (não subjetiva) e de decisões compartilhadas (não solitárias). [...] Para tanto, a partir do momento que o projeto de construção de uma sociedade democrática passa por uma revisitação-fiscalização permanente, como forma de integração social (Habermas), o princípio do discurso necessariamente tem que ser assegurado pelo Direito, em especial, pelo direito processual constitucional" (Processo constitucional e decisão interna corporis, p. 41).
- 21 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 47.
- 22 MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 389.
- 23 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 49.
- 24 SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 31.
- 25 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- 26 Idem, p. 177-178.
- 27 ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 235-261.
- 28 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 46-50.
- 29 BRASIL. **Lei nº 5.869** de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>.
- 30 Idem, artigo 557.
- 31 Idem, artigo 188.
- 32 Idem, artigo 543-B
- 33 BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046** de 22 de dezembro de 2010 (novo Código de Processo Civil). Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>.
- 34 Veja-se, por exemplo, o artigo 307 da referida proposição, que continua a prever a possibilidade de improcedência liminar do pedido.
- 35 Idem, artigo 798, §1º.
- 36 BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 07-10.
- 37 Em obra específica sobre o tema, Lênio Luiz Streck discute a questão de se tratar o magistrado como autor exclusivo da decisão judicial, sendo responsável privilegiado pela interpretação das normas. A seu ver. "essa resposta (decisão) não pode sob pena de ferimento do 'princípio democrático' – depender da consciência do juiz, do livre convencimento, da busca da 'verdade real', para falar apenas nesses artifícios que escondem a subjetividade 'assujeitadora' do julgador" (**O que é isto**: decido conforme minha consciência?, p. 105).
- 38 Robert Alexy enfrenta a questão da legitimidade das decisões judiciais, em face de os magistrados exercerem uma função não decorrente de eleição direta. Segundo autor, esta objeção pode ser superada com o estabelecimento da diferença entre democracia decisionista e democracia deliberativa, pois, enquanto a primeira estaria calcada na ideia de representação volicional, a segunda teria por base a ideia de democracia argumentativa. Assim, apesar de não serem eleitos, os magistrados podem proferir decisões legítimas, na medida em que o procedimento seja aberto ao discurso e exista a possibilidade racional de avaliar qual o melhor argumento.
- Diz Alexy que: "Jurisdição constitucional somente pode ser exitosa quando estes argumentos, que são alegados pelo tribunal constitucional, são válidos e quando membros, suficientemente muitos, da comunidade são capazes e dispostos de fazer uso de duas possibilidades racionais. Se essas condições são cumpridas, a resposta à questão acima formulada (por que uma representação puramente argumentativa deve ter primazia diante de uma representação apoiada em eleições e reeleições?) não é mais difícil. O constitucionalismo discursivo, como um todo, é a tentativa da institucionalização da razão e correção. Se existem argumentos válidos ou correto e, do mesmo modo, existem pessoas racionais, então razão e correção serão institucionalizadas melhor com jurisdição constitucional do que sem ela" (**Constitucionalismo discursivo**, pp. 162-165).

(CONSTITUTIONAL) PROCESS: RECONSTRUCTION OF CONCEPT UNDER THE PARADIGM OF DEMOCRATIC RULE OF LAW.

ABSTRACT

This paper aims at discussing the concept of constitutional process in a perspective consistent with the paradigm of Democratic Rule of Law. Therefore, it proposes tracing a brief history of the theories of process, showing how the Structuralist Theory (Elio Fazzalari) definitely surpassed the Theory of Legal Relationship (Oskar von Bülow) as the ideal representation of the procedural phenomenon. Given this, it intends to highlight the Constitutionalist Theory, with particular emphasis on the concept of the Constitutional Process Model (Italo Andolina and Giuseppe Vignera), especially as it relates to the idea of Procedural Discursive Democracy (Jürgen Habermas). Finally, it will present and critique the Brazilian doctrine on the theme, showing how the Instrumentalist Procedural School (Cândido Rangel Dinamarco) is the result of the perpetuation of a set of concepts which are incompatible with a Democratic State. Finally, it will expose the difficulty in transcending the Theory of the Legal Relationship, which has generated significant practical implications in the evolution of national procedural law, especially with regard to the search for speed, and the temptation of constantly reforming procedural statutes.

Keywords: Constitutional process. Democratic Rule of Law. Process theories. Constitutional process models. Reforms in procedural statutes.